



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 08, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 01 de 2026 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar bens imóveis de sua propriedade e a realizar permuta com imóveis de propriedade da empresa E. M. Krum Construtora Ltda., e dá outras providências.

PROponente: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

19/02/2026 às 08:08

Samir
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar bens imóveis de sua propriedade e a realizar permuta com imóveis de propriedade da empresa E. M. Krum Construtora Ltda., e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se a racionalização e melhor aproveitamento do patrimônio público municipal, por meio da permuta de lotes estratégicos para o planejamento urbano e para futuras ações de interesse público.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “competê à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar bens imóveis de sua propriedade e a realizar permuta com imóveis de propriedade da empresa E. M. Krum Construtora Ltda., e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

Já o art. 58, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: “planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e, reflexamente, da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), bem como com os princípios basilares que regem a administração pública (art. 37, *caput*, da CF).

De mais a mais, **não há violação à Lei Federal**, em especial à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, em seu art. 76, inciso I, alínea “c”, dispõe que: “a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em anexo à proposição legislativa, segue cópia da matrícula dos imóveis que se objetiva a permuta, espelho do imóvel, espelho do cadastro, avaliação do imóvel para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e memorial descritivo.

Oportuno consignar que os imóveis municipais foram avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e os imóveis da empresa E. M. Krum Construtora Ltda. em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), tendo a empresa declarado formalmente abrir mão de eventual indenização e/ou compensação financeira, em decorrência da diferença apurada.

Por fim, imprescindível registrar que há flagrante e notório interesse público na proposição legislativa. Ora, conforme noticiado, com a permuta haverá **melhor aproveitamento do patrimônio público municipal**, pois os lotes a serem permutados são **estratégicos para o planejamento urbano e para futuras ações de interesse público**.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 01, de 2026.**


João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 01 de 2026.**


Everton Guimarães
Vereador/O DEMOCRATA/Secretário

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 18 de fevereiro de 2026.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro